

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 1999 (Apensos o PL 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00)**

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta o art. 131-A ao Código Penal, e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL (PLS 73/99)**

**Relator: Deputado CABO JÚLIO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, disciplina o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e dispõe sobre propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Encontram-se apensados ao projeto de lei 2.143 os seguintes projetos de lei:

1) PL Nº 1.798/99, de autoria do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.

2) PL Nº 2.361/00, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a criação, reprodução, importação,

comércio e castração de cães das raças Pit Bull e Rotweiler já existente no território nacional.

3) PL Nº 2.690/00, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães.

O PL 2.143/99 e seus apensados foram analisados pela COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, que aprovou substitutivo de autoria do Relator Deputado JOÃO GRANDÃO, reformulando o texto nos seguintes termos:

- 1) nos artigos 1º e 2º define quais são os cães bravios;
  - 2) no art. 3º dá competência ao município para acrescentar outros cães na lista dos bravios;
  - 3) nos artigos 4º, 5º, 9º, 10 e 11 estabelece as condições de provocação ostensiva feita ao cão, bem como as consequências civis e penais para o proprietário, quando o cão ataca sem que haja provocação ostensiva;
  - 4) nos artigos 6º, 7º e 8º são estabelecidas as condições a serem obedecidas pelos proprietários de cães bravios, as multas aplicáveis em caso de descumprimento e a competência do município de estipular os valores das multas e taxas;
  - 5) no artigo 12 veda a veiculação de anúncios de cães bravios;
  - 6) no artigo 13 traz a previsão de que as normas desta lei não se aplicam aos cães das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.
- No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Este parlamento, mais uma vez sensível aos acontecimentos na vida da sociedade e aos reclamos pela edição de normas regulamentadoras, não pode ficar alheio à triste realidade que envolve crianças, adultos e idosos vítimas de ataques de cães ferozes.

Cito como exemplo o que ocorreu na semana de 15 de novembro do corrente em que a Senhora NAÍDE DA SILVA COELHO, 69 anos, foi atacada e morta pelo cão da própria família – matéria publicada no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, de 18 de novembro do corrente.

Essas ocorrências lamentáveis vêm se repetindo num crescendo intolerável em nossas cidades, muitas vezes como consequência

do aumento da violência, o que obriga as pessoas a tentarem se proteger de qualquer maneira e a adquirirem cães sem o devido adestramento e sem o mínimo de capacidade na condução e no tratamento do animal.

Os cães, animais irracionais, têm sido tratados como os únicos vilões de toda essa triste realidade, eles, que ao longo da história sempre foram tidos como os “grandes amigos dos homens”, pois sempre viveram como amigos e folguedos das crianças, grandes companheiros dos idosos, amigos e auxiliares dos deficientes e parceiros fiéis dos profissionais da segurança pública.

Dessa maneira, faz-se necessária a regulamentação da criação e do emprego do cão, como medida protetora do animal, do proprietário e de toda a sociedade, evitando-se distorções e impedindo que pessoas despreparadas desviem os animais do seu papel histórico na vida do homem.

Acrescente-se que o Poder Público deve assumir também o seu papel, normatizando, fiscalizando e, acima de tudo, educando o povo na convivência pacífica, sem contudo violentar o direito de propriedade das pessoas e da integridade dos animais.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem ao encontro dos reais anseios de toda a sociedade brasileira, merecendo, a nosso ver, pequenos ajustes visando ao aprimoramento da técnica legislativa e mérito nos seguintes pontos:

1) alteração da Ementa, com a modificação do artigo do Código Penal para 132-A, melhor localização topográfica, para melhor entendimento do conteúdo do projeto, uma vez que ela deve ser clara e concisa em relação a todo o conteúdo do projeto:

***“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta o art. 132-A ao Código Penal, e dá outras providências.”***

2) supressão da expressão “rinha”, constante do art. 1º, e mudança da redação, uma vez que a sua manutenção poderá acarretar a plena regularização das rinhas, que é um crime contra os animais e violenta o senso comum da humanidade;

3) nova redação ao art. 3º, deixando de forma clara a autonomia dos municípios para regularem esta matéria nos seguintes termos:

***“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”***

4) renomear o inciso VIII do art. 6º para parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que a forma como ficou redigido está sem sentido, pois está como determinação e não como condição para ser proprietário de cão, devendo ficar assim redigido:

***“Art.***

***6º.....***

***.....***

***...***

***Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”***

5) nova redação ao art. 11, deixando a redação mais clara em relação à responsabilidade pelos danos causados pelo animal, nos seguintes termos:

***“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.***

6) nova redação ao art. 13, vez que os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas não podem ficar sem normatização mínima, devendo a redação ficar nos seguintes termos:

***“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”***

7) nova redação ao art. 14, incluindo o artigo 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, localização topográfica mais adequada, criminalizando as condutas, com a seguinte redação:

***“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:***

*Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem:*

*I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;*

*II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;*

*III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;*

*IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de qualquer raça;*

*V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”*

8) nova redação ao art. 15, já que a revogação genérica do art. 14 não mais existe, fazendo-se necessária a especificação do dispositivo revogado, no caso, o art. 31 da lei das contravenções penais, haja vista estar sendo tipificado no Código Penal; devendo a redação ficar nos seguintes termos:

***“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”***

Quanto aos projetos de lei apensados, entendemos que suas disposições, na maior parte dos casos, se sobrepõem ao que já está disposto na proposição principal, e tendo sido principalmente contemplados no substitutivo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.143/99, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Agricultura, com as Emendas apresentadas e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00 que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO**  
**Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN  
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências.”*

Sala das Comissões, em        de        de 2002.

**Deputado Cabo Júlio  
Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN**  
**AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Suprima-se a expressão “**ou rinha**” constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

***“Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda” ou “defesa” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.***

Sala das Comissões, em                      de                      de 2002.

**Deputado Cabo Júlio**  
**Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN  
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

***“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”***

**Sala das Comissões, em                    de                    de 2002.**

**Deputado Cabo Júlio  
Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN**  
**AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

**“Art. 6º.....**

**.....**

***Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”***

**Sala das Comissões, em        de        de 2002.**

**Deputado Cabo Júlio**  
**Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN  
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

***“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”***

Sala das Comissões, em        de        de 2002.

**Deputado Cabo Júlio  
Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN**  
**AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

***“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”***

Sala das Comissões, em                      de                      de 2002.

**Deputado Cabo Júlio**  
**Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN  
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

**“Art. 14.** Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

***Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:***

***Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.***

***§ 1º Incorre na mesma pena quem:***

***I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;***

***II – atíça ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;***

***III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;***

***IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raça;***

***V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”***

Sala das Comissões, em        de        de 2002.

**Deputado Cabo Júlio  
Relator**

**EMENDA Nº        – CSPCCOVN**  
**AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

***“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”***

.

**Sala das Comissões, em        de        de 2002.**

**Deputado Cabo Júlio**  
**Relator**